

## A RELEVÂNCIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO ESTADO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

Sofia Sanches Sacoman

*Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL*

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é abordar a origem, o desenvolvimento e as características marcantes do Estado Constitucional, perpassando breves considerações acerca da sua relação com o princípio da separação de poderes e da sua consonância com o Estado Federal. Em um momento posterior, analisa-se a relevância do controle de constitucionalidade para o resguardo da ordem jurídica constitucional, de modo a apresentá-lo como o mais relevante mecanismo de atuação concreta da Lei Fundamental. Para tanto, este trabalho adota método descritivo-explicativo baseado em estudo doutrinário nas áreas constitucional e de teoria geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado Constitucional. Controle de Constitucionalidade. Relevância.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to study the origin, the development and the main characteristics of the constitutional State, briefly discussing about its relation to the principle of separation of powers, also in accordance with the federal State. Subsequently, the relevance of the constitutionality control to the protection of the legal and constitutional order is analyzed. It is revealed through this work that the constitutionality control is the most important mechanism of concrete realization of the Fundamental Law. For this purpose, this article is grounded in a descriptive and explicative method, based on doctrinal study, in special from the constitutional and general theory of the State fields.

**KEY WORDS:** Constitutional state. Constitutionality control. Relevance.

### I. Introdução

Em um primeiro momento, afirma-se que a Constituição tomou a feição de cerne de todo o ordenamento jurídico, ponto do qual emana a validade dos atos normativos e leis infraconstitucionais. Explicita-se o desenvolvimento do Estado constitucional, que perpassa a ideia acerca da necessidade de limitação de poder. No mais, discute-se brevemente a relação entre o constitucionalismo e o princípio da separação de poderes, o qual foi elevado à posição de cláusula pétrea por meio do artigo 60, §4º, III da Constituição Federal. Também são tecidas considerações sobre o Estado federal em face dos ditames do Estado constitucional.

Por derradeiro, consideram-se os aspectos principais do controle de constitucionalidade, de maneira a relacioná-lo com a defesa dos valores mais relevantes do Estado constitucional contemporâneo.

## II. O Estado constitucional contemporâneo

*Ab initio*, oportuno mencionar que o ideal constitucionalista começa a surgir durante a Idade Média, em decorrência dos confrontos com o Absolutismo, tendo sua maior expressividade em 1215, ano no qual os barões ingleses compeliram o rei João Sem Terra a assinar a Magna Carta, cujo fim central era o de estipular uma limitação de poderes. Foi no século XVIII, todavia, que se apresentaram os elementos que, posteriormente, acarretariam o nascimento das Constituições. Enquanto o jusnaturalismo veio a trazer o pensamento acerca do indivíduo como ser dotado de direitos naturais de salvaguarda necessária por parte do Estado, o Iluminismo conferiu destaque ao aspecto racional do poder. Nesse aspecto, foram demarcadas as finalidades que trouxeram o constitucionalismo à tona: a racionalização e a limitação do poder e a crença na supremacia do indivíduo<sup>1</sup>.

A partir do século XIX, começa-se a desenvolver o chamado “constitucionalismo democrático”, que focalizou os valores da liberdade e da igualdade na construção de um cenário social que conjugava a participação política, o sufrágio universal e a soberania popular<sup>2</sup>. No século XX, o cunho social que marcou as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) influenciou o surgimento de um constitucionalismo social, desenvolvido principalmente após a Segunda Guerra Mundial<sup>3</sup>. Com o término desta, o Estado passa a ser subordinado a uma Constituição caracterizada pela rigidez. Acerca do tema, elucida Barroso que

A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, às quais se reconhece a imperatividade típica do Direito. Mais que isso: a Constituição não apenas impõe limites ao legislador e ao administrador, mas lhes determina, também, deveres de atuação<sup>4</sup>.

Ocorreu, nesse período, o processo de reconstitucionalização da Europa, reunindo-se as vertentes constitucionais e democráticas na criação de um modelo político-organizacional que pode ser denominado Estado constitucional de direito, Estado democrático de direito ou Estado constitucional democrático<sup>5</sup>. Nesse ínterim, a lei ganha força ao se evidenciar como desdobramento da Constituição, apresentando-se como um instrumento social apto tanto para transformar a sociedade, quanto para conservar os valores já aceitos e consolidados<sup>6</sup>. No Brasil, a ênfase ao Direito

---

<sup>1</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.197.

<sup>2</sup> FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.42.

<sup>3</sup> *Ibid*, p.43.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.279.

<sup>5</sup> *Ibid*.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.121-122.

Constitucional surgiu com a transição do regime autoritário ao Estado democrático de direito, propiciada pela Constituição de 1988<sup>7</sup>.

O Estado constitucional de direito é caracterizado principalmente pela: *a)* importância dada ao princípio da legalidade, com a submissão de todos os poderes ao império do direito; *b)* funcionalização dos poderes estatais, visando à efetividade dos direitos sociais e *c)* supremacia da constituição, na qual estão acoplados os direitos fundamentais<sup>8</sup>. Esse último viés indica que a Lei Maior é apresentada como uma pedra angular do direito político moderno, pressuposto de validade de todos os atos e poderes do Estado. É nela que se vislumbram as normas fundamentais, a estrutura e a organização dos órgãos estatais<sup>9</sup>.

Por consistir a Constituição de 1988 em figura rígida, estabelece-se como lei suprema do Estado brasileiro. Todos os poderes e competências nela encontram a sua fonte. É nessa linha que afirma José Afonso da Silva que

Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal<sup>10</sup>.

Assim, pode-se afirmar que o movimento constitucionalista é de natureza ideológica, política e jurídica, na busca de uma forma até então inédita de ordenação e fundamentação do poder<sup>11</sup>. Na verdade, o constitucionalismo está intimamente relacionado ao princípio da separação das poderes, como pode ser demonstrado através do artigo 16 da Declaração de Direitos de 1789, o qual dispôs que “toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos Poderes, não tem Constituição.”<sup>12</sup>

Dessa maneira, o texto constitucional nasce com o caráter de documento escrito e solene que organiza o Estado e que, necessariamente, abarca o intuito de limitação do poder estatal, atingido por

---

<sup>7</sup> BARROSO, 2015, p.280.

<sup>8</sup> MORAIS JÚNIOR, João Nunes. **Estado constitucional de direito: breves considerações sobre o Estado de direito.** *Revista de Direito Público*, Londrina, v.2, n.3, p.119-136, set./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11367>>. Acesso em: nov. 2018.

<sup>9</sup> SILVA, 2005, p.45.

<sup>10</sup> *Ibid*, p.46.

<sup>11</sup> CAMARGO, Nilo Marcelo de Almeida. **A forma federativa de Estado e o Supremo Tribunal Federal pós-Constituição de 1988.** Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010, p.70.

<sup>12</sup> *Ibid*, p.69.

intermédio do princípio da separação dos poderes, com vistas a garantir certos direitos essenciais dos indivíduos<sup>13</sup>. Originou-se das ideias de restrição ao poder e de destaque às liberdades individuais<sup>14</sup>.

Nesse ponto, crucial explicitar que o princípio da separação dos poderes representou ponto de especial relevância ao poder constituinte originário, que, através do artigo 60, §4º, III da Constituição Federal, tornou-o cláusula pétrea, ou seja, não passível de sofrer proposta de emenda tendente a aboli-lo<sup>15</sup>. Trata-se de princípio incorporado ao constitucionalismo através de Montesquieu, no intuito primordial de salvaguardar a liberdade. Todavia, a partir do final do século XIX, passou a ser vislumbrado também como meio de proporcionar a maior eficiência estatal, em virtude da distribuição de atribuições<sup>16</sup>.

Em que pese a teoria da separação dos poderes tenha ficado conhecida com Montesquieu, seu antecedente mais longínquo encontra-se no pensamento de Aristóteles, que considerava os perigos de o poder ser exercido de maneira concentrada. Tal preocupação também foi exposta por Locke, ao retratar as quatro funções fundamentais do Estado (função legislativa, função executiva, função federativa e a função de “fazer o bem público sem se subordinar a regras”)<sup>17</sup>.

Já Montesquieu trabalhou a teoria da separação dos poderes com base em um sistema que associa os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que se apresentam de modo harmônico e independente entre si. Desse sistema, adotado pela maioria das Constituições, adveio o que ficou conhecido como “sistema de freios e contrapesos”. Este sistema implica que o Legislativo, ao utilizar-se de atos gerais, não poderia atuar concretamente na vida social e cometer abusos. O poder Executivo só atuaria através de atos especiais, os quais seriam limitados pelas demarcações dos atos gerais do Legislativo. Mesmo que tal configuração evite as extrapolações dos poderes, caberia ao Judiciário fiscalizar os demais poderes e assegurar que atuassem no limite de suas respectivas competências<sup>18</sup>.

Assim, Bobbio explica que

A constitucionalização dos remédios contra o abuso do poder ocorreu através de dois institutos típicos: o da separação de poderes e o da subordinação de todo poder estatal (e, no limite, também do poder dos próprios órgãos legislativos) ao direito (o chamado “constitucionalismo”)<sup>19</sup>.

<sup>13</sup> CAMARGO, 2010, p.72.

<sup>14</sup> DALLARI, 2016, p.200.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: nov. 2018.

<sup>16</sup> DALLARI, *op. cit.*, p.213.

<sup>17</sup> *Ibid*, p.215.

<sup>18</sup> *Ibid*, p.217.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.136.

No mais, esclarece Fachin que a separação de poderes foi abarcada pelo direito brasileiro na Constituição de 1824, com a coexistência dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, mesmo que tenha também estado presente o poder Moderador, compreendido como um elemento de desequilíbrio<sup>20</sup>. Atualmente, além do já mencionado artigo 60, §4º, III, o princípio também pode ser visto no artigo 2º da Constituição Federal 1988, que alude que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”<sup>21</sup>.

Neste ponto, ressalta-se que foi o princípio da separação dos poderes que influenciou os constituintes norte-americanos a compor o governo federativo, não se permitindo que um poder se mostrasse mais relevante do que o outro<sup>22</sup>. Assim, consiste o Estado federal em pacto entre entidades estatais autônomas, cujas vontades parciais relacionam-se entre si e com a vontade central, de modo a rechaçar a edificação de um poder absoluto<sup>23</sup>.

Além disso, possui o Estado federal alguns caracteres essenciais, a saber: *a)* o surgimento de um novo Estado através da associação dos que concordaram com a federação; *b)* a inexistência do direito de secessão, ou seja, a impossibilidade de saída legal do Estado após a sua adesão; *c)* os entes que integram a federação tem autonomia política limitada, sendo a soberania reservada apenas ao Estado Federal; *d)* o embasamento do Estado Federal é a Constituição, devendo os assuntos a ele pertinentes serem dispostos em conformidade a esta; *e)* há a repartição de competências entre União e unidades federadas, a qual deverá estar prevista na Lei Maior, sem existir, portanto, hierarquia na estruturação federal; *e f)* o compartilhamento do poder político entre União e unidades federadas<sup>24</sup>. O texto constitucional deixa explícita a adoção da forma federativa de Estado logo no artigo 1º, ao elucidar que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal<sup>25</sup>.

Dessas breves considerações, extrai-se que o constitucionalismo indica, essencialmente, a supremacia da lei e a limitação do poder<sup>26</sup>. E, em que pese as Constituições tenham sido criações do século XVIII, o Estado constitucional contemporâneo continua com os fundamentos básicos de salvaguarda à supremacia da Constituição e de seus valores fundamentais, por intermédio do controle do exercício do poder<sup>27</sup>.

---

<sup>20</sup> FACHIN, 2015, p.204.

<sup>21</sup> BRASIL, 1988.

<sup>22</sup> DALLARI, 2016, p.253.

<sup>23</sup> FACHIN, *op. cit.*, p.187.

<sup>24</sup> DALLARI, *op. cit.*, p.253-255.

<sup>25</sup> BRASIL, 1988.

<sup>26</sup> BARROSO, 2015, p.29.

<sup>27</sup> DALLARI, 2016, p.201-202.

### III. O controle de constitucionalidade

A par do tema anteriormente tratado, tem-se que o controle de constitucionalidade constitui uma das maiores exteriorizações do Estado constitucional contemporâneo, ao passo que visa promover a harmonização de todo o sistema jurídico, com fulcro nos ditames da Lei Maior. Nesse aspecto, a aplicação de uma lei infraconstitucional que conflite com a Constituição não é possibilitada, visto que o emprego da norma inconstitucional supõe a não observância à Constituição Federal, lei máxima do Estado<sup>28</sup>.

Por conseguinte, o exame acerca do controle de constitucionalidade parte de dois pressupostos básicos: a supremacia da Constituição e a rigidez constitucional. Afirmar que a Lei Maior se mostra como a lei suprema significa, na concepção de Kelsen, tê-la como o ápice da pirâmide normativa, um parâmetro de compatibilidade para todas as demais leis que a ela se submetem<sup>29</sup>. É fundamento de validade de todas as normas infraconstitucionais, de maneira que nenhum ato jurídico poderá validamente existir enquanto desconforme com seu texto<sup>30</sup>.

No que diz respeito à rigidez, tem-se que uma lei ordinária ou complementar não poderá alterar a Constituição, visto que o processo de reforma obedece a um rito mais severo do que o pertinente aos demais atos normativos<sup>31</sup>. A evidente manifestação de tal conjuntura dá-se quando se verifica que, segundo o artigo 60, §2º da Constituição Federal, a proposta de emenda constitucional será discutida em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada somente quando obtiver 3/5 (três quintos) dos votos de cada casa<sup>32</sup>. O contraste é percebido quando se visualiza que uma lei ordinária poderia ser alterada pelo Congresso Nacional por meio de maioria simples<sup>33</sup>.

Ao comentar a distinção entre a Constituição rígida e a flexível, Jorge Miranda utiliza-se do pensamento de James Bryce, para quem o cerne da questão encontra-se na análise da posição do texto constitucional em face das leis ordinárias<sup>34</sup>. Se a Constituição fosse colocada em posição de superioridade perante estas últimas, possuindo características próprias, classificaria-se como rígida; se, todavia, estivesse no mesmo nível hierárquico das demais, sem poder específico perante elas, ter-se-

---

<sup>28</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.23.

<sup>29</sup> LEAL, Saul Tourinho. **Controle de constitucionalidade moderno**. Niterói: Impetus, 2010, p.4.

<sup>30</sup> BARROSO, *op. cit.*, p.23.

<sup>31</sup> LEAL, *op. cit.*, p.5.

<sup>32</sup> BRASIL, 1988.

<sup>33</sup> LEAL, 2010, p.5.

<sup>34</sup> MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Lisboa: Coimbra Editora, 1996, p.37.

ia uma Constituição flexível. Somente a Constituição rígida, por conseguinte, teria uma feição limitadora dos atos infraconstitucionais<sup>35</sup>.

Explicitadas tais premissas, diz-se que o controle de constitucionalidade nasce em decorrência de uma Constituição rígida e suprema, que deverá ter seus direitos fundamentais, seus valores materiais resguardados. E, em caso de dissonância com a Constituição, deverá haver a declaração, por força do princípio da presunção *juris tantum* de constitucionalidade das leis e dos atos normativos<sup>36</sup>.

Ademais, tem-se que o primeiro precedente do controle de constitucionalidade moderno foi o caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Suprema Corte nos Estados Unidos em 1803, no qual Marshall sustentou que o poder Executivo poderia sofrer controle jurisdicional, tanto no que tange à legalidade quanto à constitucionalidade de seus atos. Além disso, caracterizou a Constituição como lei fundamental da nação e dispôs que qualquer ato do Legislativo que a contrariasse seria nulo. Por fim, estabeleceu que ao poder Judiciário caberia a interpretação final do texto constitucional<sup>37</sup>.

No Brasil, o controle de constitucionalidade foi expressamente previsto na Constituição de 1891, em seus artigos 59 e 60, adotando-se o modelo incidental e difuso (análise do caso concreto, podendo qualquer juiz ou tribunal declarar a inconstitucionalidade). Com a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, incorporou-se ao sistema brasileiro a ação genérica de inconstitucionalidade, de modo a conferir ao Supremo Tribunal Federal o controle por ação direta (via principal), estabelecendo-se a fiscalização concreta e abstrata. Referida modalidade de controle de constitucionalidade passou a coexistir com a modalidade difusa e incidental<sup>38</sup>.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, persistiu o sistema híbrido, com o controle concentrado e por via principal que adveio da EC nº 16 (sistema europeu), além do controle difuso e por via incidental (sistema americano). O controle concentrado passou a abarcar duas hipóteses: *a*) o desenvolvimento em face do Tribunal de Justiça do Estado, na hipótese de ato normativo ou lei estadual ou municipal em contraposição à Constituição estadual (art. 125, §2º, CF); e *b*) o desenvolvimento em face do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de ato normativo ou lei federal ou estadual em contraposição à Constituição Federal (art. 102, I, a). A atual Constituição também inovou ao terminar o monopólio do Procurador-Geral da República para propor a ação direta de

---

<sup>35</sup> *Ibid.*

<sup>36</sup> FACHIN, 2015, p.145.

<sup>37</sup> BARROSO, 2016, p.30.

<sup>38</sup> BARROSO, 2016, p.85-86.

inconstitucionalidade. Agora, o seu artigo 103 elenca vários legitimados para movimentar o controle por via principal<sup>39</sup>.

A expansão deste mecanismo de controle evidencia a importância cada vez mais marcante de suas funções, dentre as quais incluem-se: a pacificação da vida política, o resguardo dos direitos fundamentais, a harmonia da sociedade política e a salvaguarda e a efetivação da Lei Maior<sup>40</sup>. Tais objetivos também incluem o de garantir a observância ao princípio da separação de poderes, ao passo que a distribuição de competências é assunto de cunho constitucional e que, portanto, conta com a defesa do controle de constitucionalidade.

É nesse sentido que Barroso acentua que o controle de constitucionalidade é instrumento de atuação prática que evidencia a constitucionalização do Estado contemporâneo, relevante ao assegurar as finalidades máximas do sistema jurídico através da concretização da supremacia constitucional. Vide:

Essa realização concreta da supremacia formal e axiológica da Constituição envolve diferentes técnicas e possibilidades interpretativas que incluem:

- a) o reconhecimento da revogação das normas infraconstitucionais anteriores à Constituição (ou à emenda constitucional), quando com ela incompatíveis;
- b) a declaração de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais posteriores à Constituição, quando com ela incompatíveis;
- c) a declaração de inconstitucionalidade por omissão, com a consequente convocação à atuação do legislador.
- d) a interpretação conforme a Constituição, que pode significar:
  - (i) a leitura da norma infraconstitucional da forma que melhor realize o sentido e o alcance dos valores e fins constitucionais a ela subjacentes;
  - (ii) a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, que consiste na exclusão de determinada interpretação possível da norma – geralmente a mais óbvia – e a afirmação de uma interpretação alternativa, compatível com a Constituição<sup>41</sup>.

#### IV. Conclusão

O controle de constitucionalidade apresenta-se atualmente como o mais importante mecanismo de defesa ao Estado constitucional e de efetivação dos valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse ínterim, a Lei Maior conferiu ao poder Judiciário a primordial tarefa de proteger a ordem constitucional de possíveis abusos por parte dos outros poderes. Diante desse quadro, o aperfeiçoamento e a ampliação do controle de constitucionalidade, trazidos pelo texto constitucional de 1988, tal como aludido anteriormente, indicam uma consciência jurídica ainda mais

---

<sup>39</sup> *Ibid*, p.87-89.

<sup>40</sup> FACHIN, 2015, p.147-148.

<sup>41</sup> BARROSO, 2015, p.403.

abrangente e esclarecida sobre as benesses advindas da adoção do Estado constitucional, de modo a refortificar o fundamento que acarretou o surgimento deste: a restrição ao poder absoluto, com consequente submissão a uma lei superior apta a assegurar direitos fundamentais mínimos aos seus cidadãos.

## V. Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: nov. 2018.

CAMARGO, Nilo Marcelo de Almeida. **A forma federativa de Estado e o Supremo Tribunal Federal pós-Constituição de 1988**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEAL, Saul Tourinho. **Controle de constitucionalidade moderno**. Niterói: Impetus, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Lisboa: Coimbra Editora, 1996.

MORAIS JÚNIOR, João Nunes. **Estado constitucional de direito: breves considerações sobre o Estado de direito**. *Revista de Direito Público*, Londrina, v.2, n.3, p.119-136, set./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11367>>. Acesso em: nov. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.